

A. I. N º - 232195.0102/09-4
AUTUADO - UNIÃO BAHIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON SANTOS LIMA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 24.08.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0245-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em epígrafe, exige o ICMS no valor de R\$ 1.370,20, em razão do “Transporte de mercadorias sem documentação fiscal”. Consta no Termo de Apreensão e Ocorrências, às fls.04 e 05, que o preposto fiscal flagrou o veículo de placa policial JSQ 1352 transitando na via pública transportando mercadorias, 04 pneus Michellin 295/50 R22,5 XDE2 e 02 pneus Michellin 295 R 22,5XZE2, desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado inicialmente apresenta defesa às fls. 17 a 20, vindo posteriormente a efetuar o pagamento total do crédito reclamado, conforme extratos emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, (fls. 37 a 39) que comprovam o pagamento integral, pelo autuado, do débito originalmente lançado.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando PREJUDICADA a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada e declarar extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232195.0102/09-4, lavrado contra **UNIÃO BAHIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO E